SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.355.856 - RS (2012/0252406-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR	:	LUIZ EDUARDO ZIMMERMANN LONGARAY E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	IARA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ADRIANA FAGUNDES BURGER - DEFENSORA PÚBLICA
INTERES.	:	GABRIEL SILVA DOS SANTOS
INTERES.	:	EMANUEL SILVA DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TRATAMENTO DE SAÚDE. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ÍNFIMO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A revisão dos honorários advocatícios, em regra, demanda incursão no acervo fático-probatório, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Afasta-se o óbice sumular quando as instâncias de origem fixam honorários em montante irrisório ou excessivo. Precedentes do STJ.

3. Hipótese em que a demanda tinha por objeto a condenação do ente público municipal a fornecer tratamento de saúde e o pedido foi julgado procedente. O arbitramento dos honorários sucumbenciais em R$ 100,00 (cem reais) mostra-se ínfimo, razão pela qual foi provido o Recurso Especial, com a majoração da verba para R$ 3.000,00 (três mil reais), quantia que, à evidência, não se mostra excessiva para o Município agravante.

4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de junho de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.355.856 - RS (2012/0252406-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR	:	LUIZ EDUARDO ZIMMERMANN LONGARAY E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	IARA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ADRIANA FAGUNDES BURGER - DEFENSORA PÚBLICA
INTERES.	:	GABRIEL SILVA DOS SANTOS
INTERES.	:	EMANUEL SILVA DOS SANTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que deu provimento ao Recurso Especial.

O agravante afirma que a decisão que majorou os honorários advocatícios merece reforma em razão:

a) da incidência da Súmula 7/STJ;

b) da impossibilidade de os defensores públicos receberem verba honorária (arts. 2º, III, e 46, III, da LC 80/1994);

c) de a Defensoria Pública integrar o Estado, que é corresponsável pela garantia relacionada à saúde, de modo que haveria confusão entre credor e devedor.

É o **relatório**.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.355.856 - RS (2012/0252406-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Não procede a pretensão recursal.

Em regra, o Recurso Especial é instrumento inadequado para fins de revisão dos honorários de advogado. Contudo, é pacífica a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que, nas hipóteses de arbitramento irrisório ou excessivo, não incide o óbice da Súmula 7/STJ.

No caso concreto, a demanda tinha por objeto a condenação do ente público municipal a fornecer tratamento de saúde (internação compulsória em razão de dependência de drogas), e o pedido foi julgado procedente. O arbitramento dos honorários sucumbenciais em R$ 100,00 (cem reais) mostra-se ínfimo, razão pela qual foi dado provimento ao Recurso Especial, com a majoração da verba para R$ 3.000,00 (três mil reais), quantia que, à evidência, não se mostra excessiva para o Município agravante.

Quanto aos demais argumentos, observo que a verba sucumbencial não foi estabelecida em favor do advogado público, mas da instituição a que vinculado, razão pela qual é irrelevante discutir o conteúdo dos arts. 2º e 46 da Lei Complementar 80/1994.

Por último, a Defensoria Pública que atuou no feito encontra-se inserida na estrutura do Estado do Rio Grande do Sul, e a parte condenada é da esfera municipal, de modo que não se sustenta o argumento de que há confusão.

Com essas considerações, **nego provimento ao Agravo Regimental**.

É como **voto**.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0252406-3 **AgRg no REsp 1.355.856 / RS**

Números Origem: 022/1.11.0013389-3 02715825220128217000 11100133893 2211100133893
239087820118210022 27158252201282170 00 70047463427 70049649916

PAUTA: 18/06/2013 JULGADO: 18/06/2013

Relator
Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	IARA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ADRIANA FAGUNDES BURGER - DEFENSORA PÚBLICA
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR	:	LUIZ EDUARDO ZIMMERMANN LONGARAY E OUTRO(S)
INTERES.	:	GABRIEL SILVA DOS SANTOS
INTERES.	:	EMANUEL SILVA DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços - Saúde - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR	:	LUIZ EDUARDO ZIMMERMANN LONGARAY E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	IARA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ADRIANA FAGUNDES BURGER - DEFENSORA PÚBLICA
INTERES.	:	GABRIEL SILVA DOS SANTOS
INTERES.	:	EMANUEL SILVA DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.